

**Processo TCM nº 09933e21**  
Exercício Financeiro de **2020**  
Prefeitura Municipal de **BARREIRAS**  
**Gestor: Joao Barbosa de Souza Sobrinho**  
**Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO09933e21APR**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

*Considerando* a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

*Considerando* a ocorrência de irregularidades praticadas pelo gestor **Sr. JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO, Prefeito de BARREIRAS**, ao longo do exercício financeiro de **2020**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **09933e21**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido sanadas as abaixo enumeradas:

#### **Detectadas na prestação de Contas de Governo:**

1. Avaliação “Moderada” da Transparência Pública;
2. Publicação tardia de decretos, após as datas das respectivas vigências;
3. Não cumprimento de normas regulamentares, contidas nas Resoluções TCM nºs 1379/18 e 1398/20 (Metadados);
4. Execução orçamentária apresentando *Deficit*;
5. Cancelamentos de Restos a Pagar, sem comprovação de haver sido observada a Instrução Cameral 001/2016 – 1ªC;
6. Ausência de ações objetivando a recuperação dos Créditos a Receber;
7. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
8. Ausência da relação de restos a pagar em conformidade com os valores inscritos no exercício e em exercícios anteriores;

#### **Detectadas na prestação de Contas de Gestão:**

9. Aquisições de produtos e serviços não balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
10. Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para os processos licitatórios com os praticados no mercado;
11. Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada;
12. Processo licitatório irregular, de nº CO-002/2019, relativo a alienação de imóvel;
13. Ausência de licitação para contratação de bens e/ou serviços;





## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

14. Ausência de comprovação da economicidade e da razoabilidade da despesa;
15. Ausência da inserção no sistema SIGA dos dados inerentes às folhas salariais da Vice-Prefeita, durante todo o exercício, e inconsistência relativa aos meses de maio, junho e dezembro/2020 as inerentes do Prefeito;
16. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos, em que pese as determinações efetivadas anteriormente;
17. Outras citadas na “Cientificação Anual” e no voto acolhido pelo egrégio Plenário.

Considerando que, ao estabelecer restrições à atuação do TCM/BA para a aplicação de multas e responsabilização pessoal dos gestores públicos, a Lei Estadual nº 14.460/2022 incorre em inconstitucionalidade, já que, conforme entendimento pacificado no âmbito do egrégio STF (*ADI nº 5.323, Rel. Min. Rosa Weber; ADI nº 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI nº 6.846, Rel. Min. Luís Roberto Barroso*), são inconstitucionalmente formais, por vício de iniciativa, as disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna, nas atribuições ou no funcionamento dos Tribunais de Contas;

*Considerando o entendimento exposto na Súmula nº 347, do STF (“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”), bem como o artigo 25, inciso V, da Resolução TCM nº 1.392/2019, o TCM/BA afasta a aplicação da Lei Estadual nº 14.460/2022 no caso concreto ora analisado, por inconstitucionalidade formal subjetiva e em razão da violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 71, inciso VIII, 73, § 3º, 75, e 96, inciso II, alínea ‘d’, da CF/1988), e, por conseguinte, decide:*

**Aplicar a multa** no valor de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) **ao Gestor, Sr. JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO, Prefeito de BARREIRAS** no exercício financeiro de 2020, com lastro no art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea ‘d’ da Lei Complementar nº 06/91, em decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas.

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005 e 1.345/2016.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 07 de março de 2023.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 301086 - Doc: 4793 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE ALFREDO ROCHA DIAS - 16/03/2023 16:01:11  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 90f10809-e9d9-43ce-905b-58925573dd32